

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - http://www.mec.gov.br

Ofício № 5007/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUCIANO BIVAR Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.629, de 2024, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 294/2024, de 30 de outubro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca das "medidas que estão sendo empreendidas para banir o uso de celulares nas escolas."

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica Conjunta nº 103/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (5313775).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Ministro de Estado da Educação**, em 27/11/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5381937 e

o código CRC 5D59551F.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.007079/2024-94

SEI nº 5381937



Nota Técnica Conjunta nº 103/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.007079/2024-94

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 3.629, de 2024, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal, de 1988.
- 1.2. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência. (cap. IV Direito à Educação).
- 1.3. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 Institui a Política Nacional de Educação Digital PNED.
- 1.4. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- 1.5. Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021 Institui a Política de Inovação Educação Conectada PIEC.
- 1.6. Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023 Institui a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas.
- 1.7. Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- 1.8. Portaria SECOM nº 13, de 5 de dezembro de 2023 Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Guia para Uso Consciente de Telas e Dispositivos Digitais por Crianças e Adolescentes.
- 1.9. Portaria nº 55, de 30 de outubro de 2023 Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de atualizar os referenciais técnicos, criar parâmetros e modelos para a disponibilização de equipamentos de tecnologia educacional para a educação básica.
- 1.10. Portaria SEB/MEC nº 49, de 13 de agosto de 2024 Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho constituído com a finalidade de atualizar os referenciais técnicos, criar parâmetros e modelos para a disponibilização de equipamentos de tecnologia educacional para a educação básica.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de Nota Técnica Conjunta elaborada em atenção ao Despacho nº 4918/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC (5313724) e o Ofício nº 4550/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5311409), de modo a responder o Requerimento de Informação nº 3.629, de 2024 (5302748), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que solicita informações acerca das "medidas que estão sendo empreendidas para banir o uso de celulares nas escolas."

3. ANÁLISE

3.1. Trata a presente Nota Técnica do Requerimento de Informação nº 3.629, de 2024 (5302748), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o qual solicita informações acerca das "medidas que estão sendo empreendidas para banir o uso de celulares nas escolas."

- 3.2. Em resposta ao questionamento realizado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, informa-se inicialmente que o Ministério da Educação (MEC) e a Administração Pública Federal vêm realizando uma série de iniciativas com o objetivo de construir referenciais sobre o uso pedagógico e não pedagógico de dispositivos digitais no âmbito da educação básica.
- 3.3. Essas ações e reflexões estão ancoradas nos principais normativos e políticas já vigentes que orientam o arcabouço institucional das políticas educacionais na educação básica brasileira, com foco nas iniciativas especificamente voltadas à educação digital e a regular o uso de dispositivos digitais nos estabelecimentos de ensino da educação infantil ao ensino médio.
- 3.4. A Constituição Federal de 1988 determina que a educação é um direito público subjetivo de todos e dever do Estado e da família, sendo que, com o intuito de oportunizar a concretização desse direito, a CF/88 estabeleceu obrigações e atribuições para os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, de acordo com o Art. 8º da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional LDB, definiu-se que os entes federados organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
- 3.5. A LDB prevê ainda que a educação deve abranger processos formativos que considerem a necessidade de preparar os estudantes para a vida profissional:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023) (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

- 3.6. A seu turno, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo para as redes de ensino, de referência obrigatória para a elaboração dos currículos escolares e propostas pedagógicas, que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem construir ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania. Nessa linha, a BNCC "[...] adota 10 (dez) Competências Gerais que se inter-relacionam e perpassam todos os componentes curriculares ao longo da Educação Básica [...] nos termos da LDB." Nesse sentido, destaca-se a 5ª Competência Geral listada pela BNCC, "utilizar tecnologias digitais de comunicação e informação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas do cotidiano (incluindo as escolares) ao se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos e resolver problemas."
- 3.7. Nesse sentido, a BNCC, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução CNE/CP nº 2/2017, para as etapas da educação infantil e do ensino fundamental, e pela Resolução CNE/CP nº 4/2018, para a etapa do ensino médio, ambas homologadas pelo Ministro da Educação, definem que "os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observandose a obrigatoriedade de temas tais como (...) a educação digital (...)". Nas normas do Ensino de Computação na educação básica Complemento à BNCC homologado por meio do Parecer CNE/CEB nº 2/2022, estão estabelecidos três eixos de conteúdos relacionados ao uso de tecnologias no ambiente educacional: Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital. A BNCC apresenta quatro competências gerais que abordam questões relacionadas ao mundo digital, com destaque para a competência: "entender, usar e criar tecnologias de informação e comunicação de forma crítica,

significativa, reflexiva e ética em diversas práticas sociais (incluindo os escolares) para comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimento, resolver problemas, e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva". A BNCC ainda apresenta os chamados Temas Contemporâneos Transversais (TCTs), sendo que na macroárea Ciência e Tecnologia devem ser abordadas temáticas relevantes para a formação cidadã, inclusive dos conteúdos relacionados à utilização de aparelhos eletrônicos, programação, robótica e correlacionados.

- 3.8. Ademais, têm-se duas políticas que tratam do tema do uso das tecnologias da informação e comunicação e da educação digital. A primeira é a Política de Inovação Educação Conectada (PIEC), a Lei nº 14.180/2021, que vem para fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, e a Política Nacional de Educação Digital (PNED), Lei nº 14.533/2023, que, dentre outras coisas, traz como obrigatório o componente curricular de educação digital. Destacamos o componente da educação digital denominado Cultura Digital, o qual "envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados". Os normativos existentes, portanto, já apontam para a importância de trazer o debate do uso responsável e crítico da tecnologia para dentro da escola e da sala de aula.
- 3.9. A PIEC, por sua vez, fomenta o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, sendo que um dos seus princípios é o incentivo à formação de professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para o uso de tecnologia, além da disponibilidade de amplo acesso a recursos educacionais digitais de qualidade. Esses princípios favorecem um terceiro, que é a autonomia dos professores na adoção da tecnologia a ser usada nas práticas educacionais. Além dessa, a PNED busca a construção de competências digitais na educação básica. A política desenvolve-se em quatro principais eixos: inclusão digital da sociedade; educação digital nas escolas; ações de capacitação do mercado de trabalho e incentivo à inovação, pesquisa e ao desenvolvimento. A finalidade da PNED é o fomento ao desenvolvimento de competências digitais na educação, com demandas como a democratização do acesso à tecnologia na educação básica do país.
- 3.10. Por fim, ressalta-se que o Decreto nº 11.713/2023 instituiu a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), tendo como principal finalidade articular ações e políticas públicas federais diversas para universalizar a conectividade de qualidade para uso pedagógico e administrativo nos estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica do país, visando viabilizar uma educação voltada para a cidadania digital por meio da realização de atividades pedagógicas intencionais mediadas por recursos tecnológicos, e que essas preparem os estudantes para que desempenhem e atuem no mundo digital de maneira segura e responsável.
- 3.11. Considerando a contextualização legal e institucional exposta, compreende-se que os aparelhos portáteis podem ser utilizados como instrumentos de aprendizagem e inseridos no ambiente escolar como objeto educacional. Sabe-se que esses aparelhos têm potencial para conectar o estudante com um amplo acesso a informações. Contudo, é necessário que as regras de acesso a essas ferramentas estejam claras para que os alunos tenham consciência de quando e como utilizá-las, esclarecendo ainda que seu uso deve estar atrelado a estratégias de aprendizagem. Deste modo, o professor deve orientar seus educandos a respeito da forma correta de uso do aparelho no ambiente escolar, deixando claro que ele serve como um instrumento do trabalho pedagógico que irá ajudar no processo de ensino aprendizagem.
- 3.12. A declaração do Ministro de Estado da Educação mencionada pelo Requerimento de Informação foi emitida em meio a um processo de discussões internas relacionadas ao tema do uso equilibrado de tecnologias educacionais. Informa-se que a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) vem participando, na condição de representante do MEC, do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria SECOM nº 13, de 5 de dezembro de 2023, para contribuir com a elaboração de um Guia para Uso Consciente de Telas e Dispositivos Digitais por Crianças e Adolescentes. As discussões do grupo têm como objetivo servir de base para políticas públicas e novas legislações nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção do público mais vulnerável, considerando seus diversos contextos sociais, culturais e econômicos. Ainda, e com o intuito de aprofundar as orientações às redes sobre os usos pedagógicos da tecnologias, o MEC, através da SEB/MEC, também constituiu o Grupo de Trabalho de

Tecnologias Educacionais, por meio da Portaria nº 55, de 30 de outubro de 2023, com a finalidade de atualizar os referenciais técnicos, e criar parâmetros e modelos para a disponibilização de equipamentos de tecnologia educacional para a educação básica, alinhados às demandas educacionais e à legislação vigente. O prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho acima mencionado foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias por meio da Portaria SEB/MEC nº 49, de 13 de agosto de 2024.

- 3.13. O MEC também iniciou a elaboração de uma proposta de iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre o uso de dispositivos digitais portáteis de uso pessoal pelos estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. A minuta do Projeto de Lei, com a respectiva Exposição de Motivos ao Congresso Nacional ainda em trâmites internos disporia sobre a vedação do uso pessoal de dispositivos digitais portáteis sem finalidade pedagógica, pelos estudantes, sem orientação do educador ou da gestão da escola.
- 3.14. Todavia, após análise do trâmite do Projeto de Lei nº 104/2015 na Câmara dos Deputados e as alterações recentes do parecer do relator Diego Garcia na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (CE/CD) cuja última versão conhecida no momento de elaboração da presente Nota Técnica Conjunta é a Complementação de Voto nº 3/CE, aprovada na CE/CD em 30 de outubro de 2024 o Ministério da Educação realizou espaços de diálogo com o Congresso Nacional e o relator do PL nº 104/2015 na CE/CD em relação ao texto final do Substitutivo a ser votado na Comissão de Educação. Por esta razão, no momento, a orientação do Ministério da Educação é a de não apresentar o projeto de lei próprio, optando por acompanhar a continuidade do trâmite da proposta em deliberação na Câmara dos Deputados em uma perspectiva de diálogo institucional, com o objetivo de alinhar os posicionamentos entre o Executivo e do Congresso Nacional.
- 3.15. Esta avaliação ancora-se na constatação da existência de pontos de contato entre o último relatório apresentado na CD/CE relativo ao PL nº 104/2015 e a proposta interna do MEC de elaboração do referido projeto de lei esta ancorada em acúmulo de debates e discussões acerca do tema em tela construídos por esta pasta ministerial nos últimos meses.
- 3.16. Sobre o mérito da matéria, importa esclarecer que diversas experiências nacionais e internacionais corroboram a proposta de vedação. As formas de encaminhamento dependem da cultura e do arranjo institucional local. De acordo com a pesquisa TIC Educação, são cerca de 28% das escolas, públicas e privadas, que proíbem o uso de celular. A pesquisa também indica que houve um amplo crescimento da restrição nos anos iniciais e finais do ensino fundamental (aumentos de 11 e 10 pontos percentuais, respectivamente), porém sem alteração no ensino médio. No entanto, algumas escolas permitem que estudantes utilizem o aparelho em determinados espaços e horários cerca de 64%.
- 3.17. Portanto, identificou-se um progressivo consenso em relação à importância do controle do uso não pedagógico desses dispositivos dentro das escolas. Identificou-se que o uso indiscriminado de dispositivos digitais portáteis, como celulares e *tablets*, está relacionado a uma série de riscos para crianças e adolescentes associados ao uso excessivo de telas, uso precoce de redes sociais e/ou ao acesso a conteúdos impróprios e perigosos para crianças e adolescentes no mundo digital. Entre eles, podemos citar os seguintes:
 - Saúde física e mental: estudos apontam que o uso excessivo e problemático de telas pode acarretar problemas de sedentarismo, distúrbios do sono [1][2], fadiga ocular e impacto no desenvolvimento motor das crianças e adolescentes. O tempo prolongado em frente a telas pode ser fator de risco para sintomas de ansiedade, depressão [3][4] e isolamento social, além de afetar o desenvolvimento emocional e cognitivo dos jovens [5] [6].
 - Exposição a conteúdos inadequados: crianças e adolescentes estão mais vulneráveis a acessar conteúdos violentos ou inapropriados para sua faixa etária, o que pode causar impactos psicológicos graves.
 - Cyberbullying e assédio: o aumento da conectividade digital também expõe as crianças e os adolescentes ao risco de cyberbullying e assédio online, temas amplamente discutidos em estudos internacionais, como no relatório da UNESCO de 2023 sobre uso de tecnologias digitais na educação, que menciona esses riscos como problemas crescentes^[7].

- Dependência e uso problemático: uso excessivo de jogos digitais e redes sociais pode levar à
 dependência digital, comprometendo o desempenho acadêmico, o convívio social e o bem-estar
 geral dos estudantes. O desenvolvimento de comportamentos dependentes dessas tecnologias
 pode ter efeitos duradouros, prejudicando a capacidade dos jovens de manter o foco e o
 autocontrole.
- Distrator no processo de aprendizagem: o último relatório do PISA 2022, que avalia a aprendizagem de estudantes de 15 anos em 81 países, mostrou resultados de que estudantes que utilizam equipamentos digitais por até uma hora na escola apresentaram melhores resultados de aprendizagem em matemática em comparação com a média, mas que estudantes que utilizaram esses equipamentos por mais de uma hora por dia na escola, apresentaram desenvolvimento progressivamente mais baixo em relação à aprendizagem em matemática. Apesar de as evidências internacionais serem ainda recentes e não haver consenso ainda na academia sobre a relação entre uso de dispositivos digitais e aprendizagem, os últimos resultados do PISA evidenciaram uma necessidade de regular o tempo de acesso a dispositivos digitais por parte dos estudantes a fim de evitar seu efeito deletério de distrator da aprendizagem^[8].
- 3.18. No contexto específico de sala de aula, o relatório global da UNESCO de 2023^[9] apontou que esses dispositivos podem estar associados a um aumento da distração durante as aulas, prejudicando a concentração necessária para o aprendizado dos estudantes.
- 3.19. Considerando os elementos apontados, há a expectativa (a ser observada e monitorada durante uma futura implementação) que a aprovação de uma legislação restringindo o uso não pedagógico de celulares e dispositivos similares nas escolas possa trazer diversos benefícios: melhoria no aprendizado, a partir da maior concentração dos estudantes em atividades pedagógicas e melhor processamento de informações; avanço na interação social presencial e na realização de atividades físicas; redução da exposição a riscos digitais, como *cyberbullying*, conteúdos impróprios e dependência digital; e a indução do debate sobre a temática na comunidade escolar, no âmbito das famílias e na opinião pública.
- 3.20. As variações regulatórias observadas nacional e internacionalmente estão mais relacionadas à forma e à competência para estabelecer a restrição. No Brasil, há propostas em diferentes entes da federação. Por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro, após realização de consulta pública, promulgou o Decreto nº 53.918, em fevereiro de 2024, que veda o uso de dispositivos digitais individuais nas dependências escolares sala de aula e espaços comuns, exigindo que estudantes mantenham os celulares desligados e guardados, mesmo durante intervalos e período de refeições. Recentemente, o município divulgou uma pesquisa que indica que 62% das escolas aderiam plenamente à medida, enquanto 38% ainda estão em adaptação. Já na Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 293/2024 vai ao encontro do projeto em análise: propõem a restrição do uso de dispositivos eletrônicos nas unidades escolares da rede estadual de São Paulo, inclusive durante os intervalos, recreios e atividades extracurriculares, mas permite o uso para fins pedagógicos e por alunos com deficiência.
- 3.21. No cenário internacional, observa-se uma variação entre modelos mais proibitivos (como nos EUA, na França e na Itália); modelos mais indutivos (como do Chile) e modelos mistos (Portugal e Holanda). Modelos mais proibitivos encontram-se nos EUA, como o caso do estado da Flórida, em que celulares foram proibidos, assim como o uso de redes sociais no *Wi-Fi* das escolas para menores de 12 anos. Na Europa, o modelo francês parece ser o mais proibitivo entre os modelos europeus, assim como na Itália, porém incentivando uma diferenciação por etapa de ensino.
- 3.22. Os modelos proibitivos tendem a não fazer distinção entre uso pedagógico e não pedagógico e a proibir o uso total na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. Nos modelos indutivos, os Ministérios sugerem que as escolas adotem políticas sobre o uso de celular, recomendando ou não a proibição para uso não pedagógico e, principalmente, nos anos iniciais de formação. Também podemos identificar modelos mistos, caracterizados por uma forte recomendação de proibição, mas deixando às escolas ou Secretarias locais as formas de encaminhamento e decisão coletiva.

- 3.23. Nesse sentido, a posição do MEC, de modo alinhado ao texto atualmente discutido na Câmara dos Deputados, e em consonância com os referenciais legais indicados anteriormente, é de seguir valorizando e incentivando o uso pedagógico das tecnologias, com mediação e orientação dos profissionais da educação, o qual é imprescindível para a formação completa dos estudantes. O escopo das restrições precisa objetivar a preservação do ambiente de aprendizagem, enquanto o uso pedagógico continua incentivado, com a devida orientação docente, a fim de que se desenvolva a autonomia dos estudantes para o uso seguro das tecnologias, dentro e fora da escola.
- 3.24. Ainda, conforme previsto na CVO nº 3/CE, avalia-se no MEC que as restrições à utilização não devem alcançar o uso desses dispositivos por estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento que porventura necessitem destes equipamentos para ampliação das habilidades funcionais e apoio no processo de ensino e aprendizagem. Tal permissão está em consonância com a legislação vigente, em especial com a que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Além disso, casos de emergências médicas e de saúde também autorizam a utilização.
- 3.25. Em conclusão, a Secretaria de Educação Básica entende, na atualidade, que é de suma importância a restrição do uso não pedagógico de dispositivos digitais portáteis por estudantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica, nos termos e a partir dos estudos e experiências apontados acima os quais estão em convergência com a proposta recentemente aprovada na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI) e a Diretoria de Apoio à Gestão Educacional (DAGE), no limite de sua competência, considera ter atendido ao solicitado no Requerimento de Informação nº 3.629, de 2024 (5302748), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados , e se coloca à disposição para outros esclarecimentos, caso sejam necessários.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

JOÃO CÉSAR DA FONSECA NETO Diretor de Apoio à Gestão Educacional substituto

De acordo. Encaminha-se à ASPAR.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT Secretária de Educação Básica

^[1] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2488626&filename=Tramitacao-PL%20104/2015

^[1] Nagata, Jason M. et al. (2023), "Bedtime Screen Use Behaviors and Sleep Outcomes: Findings from the Adolescent Brain Cognitive Development (ABCD) Study". Sleep Health: Journal of the National Sleep Foundation, Vol. 9, p. 497-502. https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352721823000347

- [2] Ferrari Junior, Geraldo J., et al. (2024). "Relationships between Internet Addiction, Quality of Life and Sleep Problems: A Structural Equation Modeling Analysis". Jornal de Pediatria, Vol. 100, nº 3, p. 283–88. https://doi.org/10.1016/j.jped.2023.09.015.
- [3] Cunningham, Simone, et al. (2021). "Social Media and Depression Symptoms: A Meta-Analysis". Research on Child and Adolescent Psychopathology, Vol. 49, nº 2, p. 241–53. https://doi.org/10.1007/s10802-020-00715-7
- [4] Twenge, Jean M (2020). "Why Increases in Adolescent Depression May Be Linked to the Technological Environment". Current Opinion in Psychology, Vol. 32, p. 89–94. https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2019.06.036
- [5] Li X., Li Y., Wang X., and Hu W. (2023). "Reduced brain activity and functional connectivity during creative idea generation in individuals with smartphone addiction" Social Cognitive and Affective Neuroscience. Vol. 18, no. 1, https://doi.org/10.1093/scan/nsac052.
- [6] Chang, Max L. Y. & Lee, Irene O. (2024). "Functional Connectivity Changes in the Brain of Adolescents with Internet Addiction: A Systematic Literature Review of Imaging Studies". PLOS Mental Health, Vol. 1, nº 1, https://doi.org/10.1371/journal.pmen.0000022
- [7] Zhu, Chengyan et al. (2021) "Cyberbullying Among Adolescents and Children: A Comprehensive Review of the Global Situation, Risk Factors, and Preventive Measures". Frontiers in Public Health.
- https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2021.634909/full
- [8] https://www.oecd-ilibrary.org/sites/a97db61c-en/1/3/6/index.html?itemId=/content/publication/a97db61c-en&_csp_=19432322e94c5717b030a7b2f5fd1b3c&itemIGO=oecd&itemContentType=book
- [9] UNESCO (2023). Technology in education: a tool in whose terms? Global Education Monitoring Report. https://www.unesco.org/gem-report/en/technology



Documento assinado eletronicamente por **João César da Fonseca Neto**, **Diretor(a)**, **Substituto**, em 04/11/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos**, **Diretor(a)**, em 04/11/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, **Secretário(a)**, em 04/11/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5313775** e o código CRC **148452A3**.

Referência: Processo nº 23123.007079/2024-94

SEI nº 5313775

Criado por PaulaFranca, versão 45 por JoaoCNeto em 04/11/2024 13:55:59.